



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.905, DE 2006

(Do Sr. Dr. Francisco Gonçalves)

Proíbe o uso de cerol, com vidro moído nos utensílios de diversão conhecidos como pipas ou papagaios, alterando o art. 37, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5038/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol e vido moído nos brinquedos conhecidos como pipa ou papagaio.

Art. 2º O art. 37 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

Pena – multa.

Parágrafo único: Na mesma pena, incorre quem:

a) sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública, ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

b) utiliza cerol, com vidro moído ou picado nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaio de papel ou outros brinquedos.

c) vende, fornece ou fabrica o cerol nas condições mencionadas na alínea “b” deste artigo.

d) empina papagaios com cerol, em áreas públicas ou local em que possa por em perigo a vida ou integridade física das pessoas ou seus bens.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São de todos conhecidos, a utilização de brinquedos confeccionados pelas crianças e algumas vezes adultos, conhecidos como pipas ou papagaios.

De modo geral consiste o utensílio em armação feita de varetas de taquara ou bambu, com a configuração de estrelas, circunferências e outros, contendo uma extensão de pano, a que denominam rabo, que serve para dar equilíbrio ao petrechos, quando lançado ao ar, onde se mantém por ação do vento.

Na outra extremidade, em terra, o usuário manipula o aparelho através de fios de linha, dando-lhe altura e movimentação que pretende. É comum que, como travessura, um passante corte o fio, perdendo-se o papagaio por ação do vento.

Para evitar esse procedimento, os usuários da pipa , geralmente, passam cerol com vidro moído ao longo do fio.

Daí provém o efeito danoso. Como a linha utilizada é pouco visível, tem ocorrido que pessoas, principalmente motociclista em velocidade, não enxergam o fio pulverizado com vidros, indo ao seu encontro. Disto, tem resultado graves lesões em geral no pescoço, tendo-se mesmo notícias de vítimas fatais devido ao acidente.

Por essas razões, é de toda oportunidade que o fato seja tipificado com infração. Daí a modificação proposta para o artigo 37 do Decreto-lei nº 3.688 – Lei das Contravenções Penais, capitulando o mencionado comportamento, sem prejuízo de outras sanções, em caso de ocorrência de dano físico ou patrimonial.

Sãos as nossas justificações ao PL para o qual pedimos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2006.

Deputado **FRANCISCO GONÇALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO III
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA
.....

- Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena - multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

- Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
